



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Acrescente-se § 16 ao art. 9º do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

**.....**

**§ 16.** Para fins de apuração dos crimes previstos nesta lei, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado, o Delegado de Polícia ou o Membro do Ministério Público poderão requisitar Relatórios de Inteligência a Financeira (RIF) ao COAF, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo e servirão como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda explicita, de forma clara, que Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público podem requisitar informações de inteligência financeira, dados patrimoniais e registros de transações mantidos pelo COAF, no contexto de investigação regularmente instaurada e comunicada ao juiz competente. Ao estabelecer essa prerrogativa de modo expresso, a emenda garante segurança jurídica, preserva o sigilo e deixa inequívoco que o COAF deve fornecer as informações requisitadas, não podendo recusá-las injustificadamente.

O acesso direto aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) é fundamental para identificar indícios, rastrear recursos e esclarecer operações suspeitas, fortalecendo a investigação criminal e o combate à criminalidade



econômica. A previsão explícita na lei evita dúvidas interpretativas, reforça a validade probatória desses documentos e assegura maior eficiência e transparência no trabalho das autoridades responsáveis pela persecução penal.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2126605397>